

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS

Tomada de Preços n.º 003/2022

Objeto: Interposição de Recurso contra a Inabilitação

RAMAO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI (“RAMÃO ENGENHARIA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.403.632/0001-61, e inscrita no NIRE n.º 4310887345-1, com sede na Avenida Treze de Maio, n.º 1349, Centro, em Pinhal – RS, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, inciso v ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., por intermédio de seus procuradores signatários (instrumento de mandato incluso) interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2022.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO:

Nos termos do que dispõe o artigo 109, §2º da Lei 8.666/93, e forte nos princípios da legalidade e segurança jurídica, é **necessário se atribua efeito suspensivo ao presente recurso**, com a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento definitivo do presente recurso, dado sua capacidade de modificar o resultado da licitação em caso de provimento recursal, na hipótese provável de acolhimento das razões expostas linhas abaixo.

III – DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotado como fundamento para tal decisão o fato da RECORRENTE não ter em seu CNAE a atividade de Engenharia Civil, bem como por seu Registro perante o CREA não constar Serviços de Engenharia Civil.



A decisão restou consignada na Ata de Sessão firmada no dia 20 de junho de 2022, na sala de reuniões do Centro Administrativo Municipal de Bom Princípio/RS.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Não assiste razão aos argumentos lançados para amparar a decisão proferida pela respeitável Comissão Permanentes de Licitações, conforme passa-se a explicar.

O primeiro ponto a ser destacado é que o **Edital de Tomada de Preços n.º 003/2022 em nenhum momento apresentou exigência de que os licitantes interessados tivessem especificamente registro nas duas categorias**, quais sejam, *Engenharia Elétrica e Engenharia Civil* perante o CREA.

Prova disto é o fato de que sequer é citado qualquer item do Edital para fundamentar a inabilitação do Recorrente.

Além do mais, a comprovação da qualificação técnica da licitante é feita pela apresentação do registro no CREA (em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros) e da capacitação técnica operacional (atestados da licitante fornecidos por contratantes anteriores) ou da capacitação técnica profissional (atestados fornecidos pelas contratantes de obras anteriores e registrados no CREA, dos serviços realizados pelos profissionais).

A Lei nº 8.666/93, art. 30, incisos I e II, define quais os limites da exigência documental a ser feita à licitante para que comprove a sua qualificação técnica, utilizando-se no momento apenas a exigência do inciso I:

*Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
I – registro na entidade profissional competente:*

A Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, tratando nos artigos 59 e 60, da parte em que toca à exigência de registro das firmas:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

No que diz respeito ao objeto primordial desta licitação, parcela de maior relevância, temos que se tratam de atividades de Engenharia Elétrica, uma vez que o Edital lançado tem como objetivo a Implantação de Sistema de Iluminação no Complexo Esportivo/Educacional Piratini.

Ora, tal atividade, na qual a Recorrente detém notória experiência, representa mais de 68% (sessenta e oito por cento) do objeto contratual, razão pela qual atividade principal está abrangida pela inscrição da Ramão Projetos e Engenharia Eireli no CREA e no CNAE.

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

“(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...) Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.”

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553): *“(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”*.

Repisa-se que em momento algum o Edital exigia que houvesse inscrição da empresa nos dois CNAE e Registro no CREA para as duas atividades, até porque sequer exigiu-se dos licitantes a demonstração de profissionais responsáveis técnicos nos seus quadros, o que poderia facilmente ser solucionado pela contratação de profissional de Engenharia Civil pela licitante.

Tal fato afronta, em princípio, o interesse público e o princípio da vinculação ao Edital, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade, e não limitar o número de participantes ao seu bel prazer, fazendo escolha de que prosseguirá na licitação pela exclusão dos demais participantes sem fundamento no previsto no Edital.

A verdade é que **não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital**. Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são

compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

A exigência de um código CNAE específico também **limita o caráter competitivo de uma licitação**, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura **grave irregularidade**.

Segundo o TCU, "*é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro*" (Acórdão nº 1203/2011).

Deve-se ressaltar que o **Recorrente dispõe de diversas certidões de acervo técnico de obras de maiores vultos e complexidades, possuindo em seus quadros profissionais com experiência em trabalhos em energia e construção civil**, sendo composto por engenheiros eletricitas e técnicos em elétrica, inclusive com experiência na realização de obras de engenharia civil, tais como as execuções de cabines de medição abrigada, perfuração de valas e detonações, através de serviços de engenheiro civil contratados para estas parcelas específicas.

Nesta senda, nobres membros da Comissão de Licitações, acredita-se que a decisão exarada na Ata de Sessão de Recebimento de Documentação e Propostas, nos autos da Tomada de Preço nº 003/2022, foi desarrazoada e sem respaldo específico no Art. 30 da Lei 8.666/93 e no objetivo contratual do Edital que nada não deixou clara a exigência de apresentação do responsável técnico em engenharia civil, tanto na formação da equipe técnica quanto mais acerca da exigência da respectiva certidão de acervo técnico.

A manutenção da inabilitação do Recorrente com fundamento na descabida exigência de inscrição no CNAE e no CREA de parcela de baixa relevância na obra, fundamento descabido que lastreou a decisão Administrativa ora atacada, deixa claro a existência de tratamento discriminatório e interpretação extensionista das cláusulas editalícias, de modo a fraudar o caráter competitivo da licitação em tela, em total prejuízo dos princípios acima citados.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrential é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes, e caso seja mantida a inabilitação da Recorrente, poder-se-á estar ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes e da ampla participação, além dos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade visto que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, e o Recorrente, que deve ser aceito por esta comissão face os motivos acima apresentados.

Com base nisso, importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Município de Rodeio Bonito acaso venha a contratar com o Recorrente, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrential, encontra-se fartamente demonstrada quanto a capacidade técnica de execução do objeto licitado.

Portanto, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitado o

Recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Frisa-se, por fim, que não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa ao Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

V – DOS REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer-se a esta Comissão Permanente de Licitações:

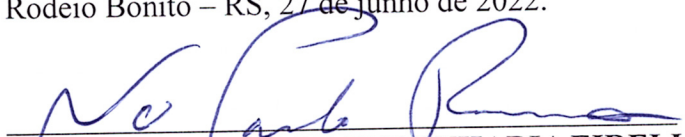
V.1) O recebimento do presente Recurso Administrativo, pois pertinente e tempestivo com o seu efeito suspensivo;

V.2) O CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DO MÉRITO RECURSAL, com a REFORMA DA DECISÃO EXARADA, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresarial RAMAO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no Edital de Tomada de Preços n.º 003/2022;

V.3) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sra. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

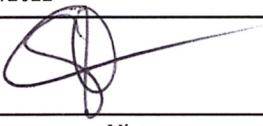
Nestes termos,
Pede deferimento.

Rodeio Bonito – RS, 27 de junho de 2022.


RAMAO PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI
Nei Paulo Ramão



PREFEITURA MUN RODEIO BONITO
RODEIO BONITO/RS

PROTOCOLO
Data: 27/06/2022 14:25:07
Processo: 561/2022
 Visto

REQUERIMENTO

Requerente: RAMÃO PROJETOS E EMHENHARIA EIRELI

CPF/CNPJ: 18.403.632/0001-61

Telefone:

E-Mail: ramaoprojetos@hotmail.com

Endereço: Avenida Brasil

Bairro: Centro

Cidade: PINHAL

CCP: 299870

Identidade:

Celular:

Número: 1682

CEP: 98.345-000

Estado: RS

Setor Destino: LICITAÇÃO

Assunto: REQUERIMENTOS DIVERSOS

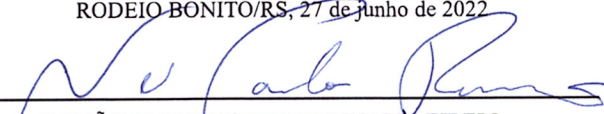
Descrição do Assunto:

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

N. Termos

P. Deferimento

RODEIO BONITO/RS, 27 de junho de 2022



 RAMÃO PROJETOS E EMHENHARIA EIRELI
 18.403.632/0001-61

Endereço Online:

Código de Verificação: HYVD-GG0G